

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011 – COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a possibilidade de amortização ou liquidação antecipada de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º As instituições financeiras, sociedades de arrendamento mercantil e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem garantir o direito a quitação antecipada ou amortização, no todo ou em parte, por solicitação de seus clientes, de contratos de operações de crédito e de arrendamento mercantil.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada dos contratos de que trata o art. 1º deve ser calculado mediante redução proporcional dos juros e quaisquer outros acréscimos.

Parágrafo único. É facultada a negociação da taxa de juros a ser aplicada na operação de amortização ou liquidação antecipada, desde que não exceda, em hipótese alguma, a taxa de juros pactuada no contrato.

Art. 3º É vedada a cobrança de tarifa ou multa, a qualquer título, que penalize o cliente em virtude de liquidação antecipada ou amortização dos contratos de que trata o art. 1º.

Art. 4º Observado o disposto nesta Lei, os contratos de que trata o art. 1º devem conter planilha detalhando todos os ônus incidentes sobre cada parcela da respectiva operação, além de cláusula específica sobre a taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeita as instituições financeiras e os seus administradores às penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A quitação antecipada de uma dívida bancária é um direito do consumidor. De fato, a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC), preconiza, em seu art. 52, § 2º, ser assegurada “a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.

Também a Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 2.878, de 26 de julho de 2001, conhecida como Código de Defesa do Consumidor Bancário, preconiza que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, na contratação de operações com os clientes, “devem assegurar o direito a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros”.

A despeito desses dispositivos, a realidade é que durante muitos anos a relação entre os devedores e os bancos esteve desequilibrada, inclusive com a ocorrência de abusos. De fato, a Resolução do CMN nº 3.401, de 6 de setembro de 2006, dispõe sobre a quitação antecipada de operações de arrendamento mercantil, mas apenas mediante recebimento de recursos transferidos por outra instituição da espécie, e não por parte dos próprios arrendatários. Além disso, o que é mais grave, permitiu a cobrança de tarifa direta e linearmente relacionada com o prazo remanescente e com a parcela não amortizada.

É de se ressaltar que a vedação da cobrança da tarifa aqui referida só se deu a partir de demanda formulada por Grupo de Trabalho sobre tarifas bancárias composto pela Comissão de Defesa do Consumidor da Câmara dos Deputados, juntamente com o próprio BC, Ministério da Justiça e Ministério Público Federal, por meio da edição da Resolução do CMN nº 3.516, de 6 de dezembro de 2007.

Infelizmente, a Resolução nº 3.516, de 2007, foi insuficiente para disciplinar a matéria a contento. Isso porque determina que, para o cálculo do valor presente dos pagamentos antecipados, no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses, deve ser utilizada taxa equivalente à soma do *spread* na data da contratação original com a taxa Selic apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada.

Trata-se de regra desfavorável ao cliente, que evidentemente é a parte mais fraca da relação contratual, a quem é imposto um ônus adicional e imprevisível, na medida em que depende do comportamento futuro da taxa Selic.

A proposição que ora submeto à apreciação dos ilustres Pares, aos quais peço apoio, visa a estancar em definitivo a ocorrência de abusos nessa seara, propiciando a celebração de contratos mais justos e equilibrados.

Sala das Sessões,

Senadora LÍDICE DA MATA